



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE:**

Ref. Proc. Preparatório nº: 4.886/2014-TC

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, fazendo uso das prerrogativas institucionais que lhe são outorgadas pela Constituição Federal, especificamente em seus artigos 70, *caput*, e parágrafo único; 71, II e IX; e 130, bem assim, pela Lei Complementar nº 178/00, artigo 3º, I e II, e ainda pelo artigo 81, V, da Lei Complementar nº 464/2012 vem, perante Vossa Excelência, oferecer

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INSPEÇÃO
EM CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO**

para que o Pleno deste Tribunal determine a **realização de inspeção no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, na forma do art. 287, do Regimento Interno desta Corte, especificamente em imóvel adquirido por aquela Instituição, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir alinhados.

I – DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Em 17 de março de 2014, o Portal No Ar¹ publicou em seu *site* que o Ministério Público Estadual havia adquirido, no ano de 2008, um imóvel situado no cruzamento da Avenida Deodoro da Fonseca com a Rua José de Alencar, no Centro de Natal, sem que se tivesse dado destinação específica para o bem público (Doc. 01), fato que se alonga até a presente data:

"Ministério Público gasta R\$ 800 mil em prédio usado hoje para consumo de drogas. Lixo, insegurança, presença constante de usuários de drogas, desperdício de dinheiro público. Quem passa em frente ao prédio abandonado localizado no cruzamento da Avenida Deodoro da Fonseca com a Rua José de Alencar, no Centro de Natal, encontra tudo isso. Só não vê a presença do principal fiscal dos bens públicos, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, dono do prédio e responsável pelo abandono dele há cerca de seis anos.

Segundo moradores e comerciantes da região, o prédio foi comprado pelo MP em 2008, mas jamais sediou qualquer promotoria, até porque, algumas delas, como as do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor, estão instaladas a cerca de 500 metros dali, em um imóvel na Rua Floriano Peixoto. O prédio foi, basicamente, comprado e fechado, conformes os vizinhos lembraram.

"Antes era uma clínica, mas desde que fechou, nunca serviu para nada. Bem no Centro da cidade, uma localização privilegiada, um prédio desse tamanho, fica aí, abandonado. É muito desperdício. Só serve para vagabundo", ressalta o vendedor Francisco Balbino, que trabalha na Deodoro da Fonseca desde antes do prédio ser abandonado pelo Ministério Público.

O prédio, realmente, se destaca. São três andares, 12 vagas de estacionamento, vizinho a dois tradicionais colégios de Natal, o Marista e o Cade. Uma estrutura imponente vista de longe, que

¹ Endereço: <http://portalnoar.com/ministerio-publico-gasta-r-800-mil-em-predio-usado-hoje-para-consumo-de-drogas/#>. Acesso em 24 de março de 2014, cópia em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

facilmente justificaria o valor investido pelo MP, cerca de R\$ 800 mil. Quando se chega perto, no entanto, a realidade é outra. O prédio, do lado de fora, é tomado pela sujeira. São garrafas de água e de bebida alcoólica, mato, lixo, restos de comida e metralha. Na fachada, pichações. Muitas pichações.

Os buracos nos tapumes colocados na entrada do prédio e nas janelas permitem ver dentro do prédio – e a vista não agrada nenhum pouco. Água empoçada, infiltrações no teto (quase todo destruído, sem a cobertura de telhas), paredes podres e ainda mais lixo. “Esse lugar é muito usado para consumo de droga. O povo invade pelos tapumes, entra e fica lá dentro”, conta Balbino.

Na Rua José de Alencar, o vizinho reclama muito mais. Denuncia que são comuns, também, os arrombamentos aos carros que estacionam nas vagas de frente ao prédio. “É constante. Parou aí, o povo arromba para levar o som. Na semana antes do carnaval, arrombaram dois carros. O povo denuncia, a Polícia vem aqui, mas não pode fazer muita coisa”, conta o funcionário de uma gráfica localizada ao lado ao imóvel abandonado.

Segundo ele, as poucas ações que os “proprietários do imóvel” – ou seja, o Ministério Público – costumam fazer é consertar os tapumes. “Tapam tudo, mas depois de pouco tempo, um mês ou dois, o povo vem e abre tudo de novo para ficar aí dentro usando drogas. Veja lá. Fecharam em dezembro ou foi em janeiro. Olhe como já está”, afirmou o funcionário, apontando para o prédio que tinha quatro janelas arrombadas e um buraco no tapume colocado na entrada principal, no térreo.

A consequência do imóvel abandonado pelo MP, além da insegurança e do desperdício, é também o prejuízo para os imóveis vizinhos. A gráfica, por exemplo, precisa investir em segurança privada para amenizar os riscos de arrombamento. “Temos que colocar cerca elétrica, arame farpado, câmeras. Tudo isso para evitar que as pessoas pulem daí (do prédio do MP), para cá. Não é barato”, afirmou ele, sem dizer, exatamente, o quanto é gasto.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Essa reportagem, fruto do legítimo controle social exercido pela imprensa, desencadeou uma série de outras matérias sobre o assunto em diversos meios de comunicação locais. Em síntese, noticiou-se que: “Ausência de três vagas na garagem motivou abandono de prédio pelo MP”², “MP sabia que imóvel não tinha acessibilidade, denuncia presidente da OAB”³, “Moradores dizem que prédio abandonado pelo MP tem focos do mosquito da Dengue”⁴ e “MP abre investigação para apurar responsabilidades”⁵.

Diante desse cenário, ao longo dos dias 17 a 21 de março de 2014, o Ministério Público de Contas colheu e depurou informações para análise prévia da existência de indícios de irregularidades bastantes a ensejar a atuação desta corte de contas.

Superada esta fase basilar, em 24 de março de 2014, este Procurador-Geral instaurou procedimento preparatório a fim de apurar os fatos noticiados e buscar informações complementares, visando ao levantamento de documentos de maneira completa e detalhada.

Igualmente, na mesma data, requisitou-se ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Rinaldo Reis de Lima, por meio do Ofício nº 021/2014 – PGMPJTC, as seguintes informações (Doc. 02):

“Cumprimentando Vossa Excelência, venho requisitar cópia do processo administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao imóvel a seguir referido desde a aquisição, por parte do Ministério Público Estadual no ano de 2008, do imóvel localizado no cruzamento da Av. Deodoro da Fonseca com a Rua José de Alencar, no Centro de Natal/RN.

Igualmente, venho requisitar informações acerca da existência de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público

² <http://portalnoar.com/ausencia-de-tres-vagas-na-garagem-motivou-abandono-de-predio-pelo-mp/> . Acesso em 24 de março de 2014, cópia em anexo.

³ <http://portalnoar.com/mp-sabia-que-imovel-nao-tinha-acessibilidade-denuncia-presidente-da-oab/> . Acesso em 24 de março de 2014, cópia em anexo.

⁴ <http://portalnoar.com/moradores-temem-risco-de-dengue-em-predio-ministerio-publico/> . Acesso em 24 de março de 2014, cópia em anexo.

⁵ <http://tribunadonorte.com.br/noticia/mp-abre-investigacao-para-apurar-responsabilidades/277209> . Acesso em 24 de março de 2014, cópia em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Estadual referente ao assunto. Em caso afirmativo, solicito cópia do inquérito, para fins de instrução de procedimento preparatório instaurado por esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado.”

Em resposta, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Jovino Pereira da Costa Sobrinha, encaminhou os documentos existentes na Procuradoria-Geral de Justiça relativos ao assunto. Dentre eles, cópia dos processos nº 2514/2009-PGJ (consulta sobre alienação de bem patrimonial); 1527/2012-PGJ (alienação de imóvel), no bojo do qual se encontra o processo de aquisição; e o de nº 560/2014-PGJ (doação de imóvel para instalação da Divisão de Homicídios, no âmbito da Polícia Civil do RN) (Doc. 03).

De plano, percebe-se que a relevância da matéria, sua evidente complexidade e o potencial dano ao erário dos indícios apontados nas notícias são circunstâncias que cobram uma fiscalização mais apurada do Tribunal de Contas, fundamentando a legitimidade de sua intervenção nesse sentido, a fim de garantir o resguardo do interesse público.

Igualmente, constata-se que a fiscalização a ser capitaneada por esta Corte de Contas deve se dar com lastro nos critérios de seletividade que atualmente norteiam o controle externo do Erário potiguar, cuja adoção busca priorizar a vigilância das atividades estatais que caracterizem maior relevância e risco sob o ângulo da principiologia protetiva do patrimônio estatal.

Ademais, observa-se, consoante quesitação delineada nos pedidos deste requerimento de inspeção, que permanecem dúvidas quanto à regularidade da despesa, não sanadas com os documentos constantes do processo administrativo de aquisição e seus consectários, as quais só poderão ser efetivamente dirimidas com profunda análise técnica, notadamente nas áreas de engenharia e contabilidade, a qual não poderá ser realizada senão no bojo de uma inspeção específica e, sobretudo, norteada pelos pontos de interrogação abaixo apontados.

Vale dizer, não sendo possível excluir neste momento processual a ocorrência de irregularidades, compete ao Tribunal de Contas do Estado aprofundar a investigação, com análises técnica imprescindíveis à aferição da higidez da despesa pública em comento, notadamente no que tange à compatibilidade com valores de mercado, à possível deterioração de patrimônio público e igualmente possíveis falhas no planejamento da despesa realizada e seus desdobramentos até a presente data.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Nesse contexto, vislumbra-se que a controvérsia contida neste caderno processual expõe, em larga medida, todos os caracteres de materialidade, risco e relevância exigidos pelo caput do art. 2º da Resolução nº 009/2011 para que o seu trâmite processual possa prosseguir sob a égide da ritualística seletiva.

Diante do exposto, faz-se necessária a atuação deste Tribunal para que se investiguem as circunstâncias da aquisição do prédio situado no cruzamento da Avenida Deodoro da Fonseca com a Rua José de Alencar, no Centro de Natal, bem como a ausência de destinação específica do imóvel, apurando, se verificada(s) irregularidade(s), a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

II – DO CABIMENTO DA INSPEÇÃO EM CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO

A Constituição da República prevê, em seu artigo 71, IV, a possibilidade de o Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções nas unidades administrativas dos Poderes, tendo a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte disciplinado esta hipótese em dispositivo semelhante, *in verbis*:

Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...).

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica e de inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil e orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

A Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do RN), além de reproduzir o dispositivo acima em seu art. 1º, IV, ainda estabelece, em seu art. 84, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 84. Os levantamentos e inspeções, exceto os de rotina realizados pela equipe técnica do Tribunal, serão determinados pelo Pleno ou Câmara, por proposta de qualquer Conselheiro ou Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal ou por denúncia ou representação.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012) dispõe sobre o cabimento da inspeção:

Art. 287. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Além disso, com o objetivo de aperfeiçoar o controle externo e a eficácia da gestão dos recursos públicos no Estado, a Resolução nº 009/2011 – TCE criou a **atuação seletiva e prioritária dos órgãos técnicos de controle externo, considerando os parâmetros de materialidade, risco e relevância, os quais encontram-se presentes na matéria em análise.**

Nesse sentido, pode o Plenário, as Câmaras ou Relatores determinar auditorias, inspeções, vistorias preliminares e observações *in loco* em caráter seletivo, a fim de reduzir o tempo de tramitação dos processos mais relevantes e que ofereçam mais risco de lesão ao patrimônio público:

Art. 2º Para atuação seletiva e prioritária dos órgãos técnicos de controle externo, devem ser considerados os parâmetros de materialidade, risco e relevância.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, consideram-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

I – materialidade: representatividade do valor orçamentário, financeiro e patrimonial colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens e valores efetivamente geridos;

II - risco: suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como, falhas e irregularidades em atos e procedimentos, ou de insucesso na obtenção de resultados esperados;

III – relevância: importância social ou econômica para a sociedade

(...)

Art. 7º As auditorias, inspeções, vistorias preliminares e observações in loco determinadas pelo Plenário, Câmaras ou Relatores serão realizadas pelos órgãos técnicos de controle externo, cabendo à Inspeção de Controle Externo, controlar e acompanhar obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 411, de 08 de janeiro de 2010.

Portanto, considerando os fatos delineados anteriormente e os indícios de afronta a diversas normas de direito público, mostra-se imprescindível que esta Corte de Contas determine a realização de inspeção em caráter seletivo e prioritário no Ministério Público Estadual, para análise aprofundada da aquisição do imóvel localizado no cruzamento da Av. Deodoro da Fonseca com a Rua José de Alencar, no Centro de Natal/RN, além da respectiva apuração de responsabilidade e verificação da ocorrência de ato lesivo ao erário.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e tendo em consideração todos os aspectos fáticos e os fundamentos jurídicos explanados no corpo desta Representação, **REQUER** este Órgão do Ministério Público de Contas que atua perante o Pleno deste Egrégio Tribunal:

- a) O devido recebimento e processamento desta Representação pelo Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, relator dos processos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para o biênio em curso;

- b) seja determinada a realização **de inspeção em caráter seletivo e prioritário** no âmbito do Ministério Público Estadual, para análise aprofundada da aquisição do imóvel localizado no cruzamento da Av. Deodoro da Fonseca com a Rua José de Alencar, no Centro de Natal/RN, com os objetivos específicos de **verificar, sem prejuízo de outras considerações que o Corpo Técnico entender necessárias:**

b.1) quanto à aquisição:

b.1.1) se o valor pago pelo imóvel era compatível com os valores de mercado praticados no momento da aquisição;

b.1.2) se na época da aquisição, ou em momento anterior, era possível antever que o imóvel não preenchia os requisitos para obtenção do alvará de funcionamento, ou qualquer outra licença necessária, conforme o destino que o Ministério Público queria dar ao imóvel;

b.1.3) se houve inobservância das normas gerais pertinentes à aquisição de imóveis pelo Poder Público ou inobservância de normas específicas do Estado do Rio Grande do Norte;

b.1.4) se houve pronunciamento técnico favorável ou desfavorável à aquisição do imóvel;

b.1.5) se a aquisição do imóvel gerou dano ao erário, a fim de que este dano seja quantificado, bem como que responsáveis sejam identificados, caso seja verificada a ocorrência do referido dano;

b.2) quanto a não utilização do imóvel:

b.2.1) se foram adotadas todas as medidas cabíveis à utilização do imóvel;

b.2.2) se a não utilização do imóvel ocasionou dano ao erário;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

b.2.3) se, atualmente, o custo para execução das obras de reforma para utilização do prédio é superior ao verificado na época da aquisição, e se a possível diferença encontrada pode ser imputada aos anos de não utilização do imóvel;

b.2.4) se os anos de não utilização significaram deterioração do patrimônio público. Em caso afirmativo, em que medida?

b.2.5) se os anos de não utilização significaram diminuição do valor de mercado ou significaram uma valorização aquém da valorização da área?

b.3) caso seja verificada alguma irregularidade ao longo do processo, que se proceda a apuração da responsabilidade dos gestores envolvidos, para fins de aplicação de multa e ressarcimento ao erário do dano eventualmente verificado;

c) que se dê vista dos autos, após finda a instrução processual, ao Ministério Público de Contas, para o seu devido pronunciamento final.

É neste sentido a postulação do Ministério Público de Contas.

Natal/RN, 17 de março de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MPC-RN